



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000562/2005-79
Recurso nº 156.279
Resolução nº 2202-00.027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CARF., por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesini Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo transmitiu, em 22 de julho de 2003, pedido de ressarcimento e declaração de compensação de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao quarto trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

À fl. 3 consta Representação Fiscal elaborada para esclarecer que o saldo credor apurado deveu-se à classificação adotada pela contribuinte, com alíquota zero para incidência do IPI, para o produto etiquetas de plástico. Contudo, a fiscalização considerou equivocada tal classificação e, diante da classificação que entendeu correta, a escrita fiscal foi reconstituída e apurou-se saldo devedor do IPI, tendo sido lavrado autos de infração para formalizar a exigência do crédito tributário decorrente dessa reconstituição da escrita fiscal.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP indeferiu o pedido, conforme despacho exarado à fl. 160, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 14-13.658, de 14 de setembro de 2006, às fls. 1788 a 1803, fundamentado, precipuamente, nas razões de decidir adotadas no julgamento dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21, que cuidam dos autos de infração lavrados em decorrência da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 1812 a 1863, para alegar, em preliminar:

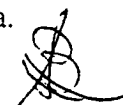
I – a nulidade da decisão do colegiado de piso, por cerceamento do direito de defesa, visto que foi denegado seu pedido de perícia, com clara afronta ao direito à realização de provas e perícia garantido pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pelo art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pelo Regulamento do IPI (Ripi) e pelo art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – a realização de perícia, visto que a classificação fiscal adotada pelo Fisco não fora lastreada em nenhum laudo ou parecer técnico e a contribuinte apresentou, com a manifestação de inconformidade e, agora, com o recurso, laudo pericial completo e específico emitido por técnico especializado; e

III – a DRF em Sorocaba-SP não observou o art. 151, inc. III, do CTN, e utilizou as autuações tratadas em outros processos administrativos para não homologar as compensações, embora esses processos, que cuidam da exigência tributária decorrente da classificação fiscal, ainda estejam em andamento.

No mérito, a recorrente apresentou extensa argumentação relativa à classificação fiscal de etiquetas de plástico, à impossibilidade de revisão de lançamento por mero erro de direito e ao fato de o produto em questão tratar-se de impressos personalizado produzido sob encomenda, estando, portanto, excluído do conceito de industrialização, sujeitando-se à incidência do ISS e não do IPI.

Ao final, a recorrente reiterou o pedido de perícia e solicitou o provimento do seu recurso para ser processada e acatada a compensação pleiteada.



Este processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes e a Primeira Câmara daquele Conselho, em 24 de abril de 2008, proferiu o Acórdão 301-34.382 para declinar para este Segundo Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Em consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, verifiquei que o processo nº 10855.002690/2004-76, cujo recurso voluntário interposto recebeu o nº 137.273, cuida da classificação fiscal de etiquetas plásticas, matéria que motivou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte de que decorreu a apuração de saldo devedor do IPI e, conseqüentemente, o indeferimento do pleito objeto destes autos.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem providencie a anexação de cópia da decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, proferida no processo supracitado e em outros que cuidem de auto de infração decorrente da reconstituição da escrita fiscal motivada pelo pedido de ressarcimento em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA